



Bruxelas, 24.8.2016  
COM(2016) 544 final

2013/0141 (COD)

**COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU**

**em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da  
União Europeia**

**relativa à**

**posição do Conselho em primeira leitura sobre a adoção de um regulamento do  
Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas de proteção contra as pragas dos  
vegetais**

## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU

em conformidade com o artigo 294.º, n.º 6, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

relativa à

posição do Conselho em primeira leitura sobre a adoção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais

### 1. CONTEXTO

Data de transmissão da proposta ao Parlamento Europeu e ao Conselho [documento COM(2013) 267 final – 2013/0141 (COD)]: 6 de maio de 2013.

Data do parecer do Comité Económico e Social Europeu: 10 de dezembro de 2013

Data da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura: 15 de abril de 2014

Data da transmissão da proposta alterada: \*

Data de adoção da posição do Conselho: 18 de julho de 2016

\* Tendo em conta os desenvolvimentos nas discussões informais entre o Conselho e o Parlamento Europeu na sequência da primeira leitura do Parlamento Europeu, a Comissão não preparou uma proposta alterada, mas expressou o seu parecer sobre as alterações do Parlamento na «*Communication de la Commission sur les suites données aux avis et résolutions adoptés par le Parlement européen lors de la session d'avril 2014*» (documento SP (2014) 471) enviado ao Parlamento Europeu em 7 de julho de 2014.

### 2. OBJETIVO DA PROPOSTA DA COMISSÃO

A proposta revoga e substitui a legislação da União relativa à proteção contra as pragas dos vegetais, que consiste na Diretiva 2000/29/CE relativa às medidas de proteção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais aos vegetais e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade e em seis outras diretivas relativas a medidas fitossanitárias e pragas. O atual quadro legislativo está em vigor desde 1977 e deveria ser adaptado tendo em conta os novos desafios decorrentes do aumento do comércio e das alterações climáticas. A proposta fazia parte de um pacote de reexames relacionados com a fitossanidade, a saúde animal, os controlos oficiais dos vegetais, animais e alimentos para consumo humano e animal e as despesas da União com estas políticas.

A proposta abrange a avaliação e a gestão dos riscos de pragas dos vegetais. Essas pragas são classificadas como pragas de quarentena ou pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena, em conformidade com os critérios das normas internacionais.

As pragas de quarentena são, por sua vez, classificadas como pragas de quarentena da União (aplicável a todo o território da União) e pragas de quarentena de zonas protegidas (aplicável a zonas protegidas específicas). Todas essas pragas devem unicamente ser enumeradas com base numa avaliação dos riscos, em conformidade com as normas internacionais. Foi igualmente proposto que 10 % das pragas de quarentena da União com os efeitos mais graves na economia, na sociedade e no ambiente sejam classificadas como pragas prioritárias, às quais serão aplicáveis requisitos mais rigorosos em matéria de prospeções e planos de erradicação.

A proposta introduz novas obrigações mais específicas no que respeita à notificação das pragas por todos os intervenientes (autoridades competentes, operadores profissionais e particulares). Estabelece, além disso, regras novas e mais específicas relativas a: erradicação das pragas; prospeções; planos plurianuais de vigilância; planos de contingência e exercícios de simulação relacionados com pragas prioritárias; adoção de medidas provisórias relativamente a pragas ainda não enumeradas como pragas de quarentena da União; medidas nacionais mais rigorosas para efeitos de erradicação; e exceções para fins científicos, ensaios, seleção de variedades, cultura ou exposições.

A proposta estabelece ainda um sistema mais proativo no que se refere à introdução e circulação na União de vegetais, produtos vegetais e outros objetos que possam acolher essas pragas e que representam um risco fitossanitário inaceitável. Simplifica as regras de certificação, exigindo um passaporte fitossanitário uniforme para todos os vegetais destinados a plantação. Além disso, estabelece o certificado de pré-exportação, que assegura uma melhor coordenação entre os Estados-Membros no caso de os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos circularem entre eles antes de serem exportados para um país terceiro.

A proposta prossegue os objetivos de uma melhor legislação, uma vez que simplifica as regras em matéria de listagem de todas as pragas (pragas de quarentena e pragas regulamentadas não sujeitas a quarentena) no âmbito de um quadro jurídico único, estabelece regras mais claras e mais pormenorizadas sobre a forma de reagir aos surtos de pragas e harmoniza e clarifica os requisitos para a certificação de produtos de base regulamentados com vista à sua introdução e circulação no território da União. Além disso, estabelece regras mais transparentes em matéria de avaliação e gestão do risco fitossanitário.

### **3. OBSERVAÇÕES SOBRE A POSIÇÃO DO CONSELHO**

#### **3.1 Observações gerais**

A proposta da Comissão foi transmitida ao Parlamento Europeu e ao Conselho em 6 de maio de 2013. O Parlamento Europeu adotou a sua posição em primeira leitura em 15 de abril de 2014 e apoiou os principais objetivos da proposta da Comissão. Em especial, o Parlamento Europeu concordou com a classificação de pragas, as medidas sobre as notificações, a erradicação, as prospeções, os planos de contingência, os exercícios de simulação, a necessidade de um sistema de importação mais proativo e a nova abordagem de certificação dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos. O Parlamento Europeu propôs a abolição do limiar superior de 10 % para as pragas prioritárias, introduziu várias alterações com vista à aplicação de requisitos mais rigorosos às importações e ao trânsito de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos e introduziu ainda obrigações em matéria de notificação relativa

ao alargamento do âmbito dos passaportes fitossanitários e ao efeito das medidas em matéria de importação. O Parlamento Europeu propôs também a inclusão de todos os organismos nocivos regulamentados nos anexos do regulamento.

A posição do Parlamento Europeu incluía 136 alterações à proposta inicial da Comissão.

Não foi apresentada uma proposta alterada da Comissão. Na «*Communication de la Commission sur les suites données aux avis et résolutions adoptés par le Parlement européen lors de la session d'avril 2014*» (documento SP (2014) 471) enviado ao Parlamento Europeu em 7 de julho de 2016, a Comissão indicou que poderia aceitar na íntegra, em parte, em princípio ou sujeitas a reformulação 50 das 136 alterações, uma vez que considerou que estas alterações poderiam clarificar ou melhorar a proposta da Comissão e eram conformes com os seus objetivos gerais.

Após a adoção da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura, prosseguiram os debates informais entre as delegações do Parlamento Europeu, a Presidência do Conselho e a Comissão, com vista à conclusão de um acordo na fase da posição comum («acordo rápido em segunda leitura»).

Estes debates foram bem-sucedidos e estão refletidos na posição comum do Conselho, que foi adotada por maioria qualificada. A Comissão considera que a posição comum do Conselho reflete os objetivos iniciais da proposta da Comissão e toma em consideração muitas preocupações do Parlamento Europeu. Embora em determinados elementos a posição comum difira da proposta inicial da Comissão, a Comissão considera que representa um compromisso cuidadosamente equilibrado e que abrange todas as questões que a Comissão considera essenciais ao adotar a sua proposta.

### **3.2 Alterações do Parlamento Europeu aceites pela Comissão e incorporadas na íntegra, parcialmente ou no seu princípio na posição do Conselho em primeira leitura**

**Informação dos operadores profissionais interessados sobre os planos de contingência.** O Parlamento Europeu introduziu uma alteração (56), que estabelece que os Estados-Membros comunicam os seus planos de contingência à Comissão e aos outros Estados-Membros, a pedido, «e informam todos os operadores interessados». A informação de todos os operadores interessados é um aditamento útil que foi aceite pela Comissão e pelo Conselho, tendo sido incluído no texto do regulamento.

**Participação das partes interessadas em exercícios de simulação.** O Parlamento Europeu introduziu uma alteração (57), que estabelece que estes exercícios devem realizar-se relativamente a todas as pragas prioritárias em causa dentro de um período de tempo razoável «e com a participação das partes interessadas em causa». O envolvimento das partes interessadas é um aditamento útil que foi aceite pela Comissão e pelo Conselho.

### **3.3 Alterações do Parlamento Europeu rejeitadas pela Comissão mas incorporadas na íntegra, parcialmente ou no seu princípio na posição do Conselho em primeira leitura**

**Supressão do limiar de 10 % para as pragas prioritárias.** O Parlamento Europeu considerou que o limite superior de 10 % em relação ao número total

de pragas de quarentena da União era arbitrário, tendo, por conseguinte, proposto a sua supressão (alteração 40). A Comissão rejeitou essa alteração, a fim de assegurar o respeito do princípio de estabelecimento de prioridades aquando da adoção da lista de pragas prioritárias. O Conselho aceitou a alteração e o limiar de 10 % foi suprimido do regulamento. A Comissão pode aceitar esta posição, num espírito de compromisso, uma vez que continuará a ser possível respeitar o espírito do estabelecimento de prioridades sem determinar um limite específico através de legislação.

**Notificação dos passaportes fitossanitários.** O Parlamento Europeu introduziu uma alteração que estabelece a obrigação de a Comissão apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a experiência adquirida com o alargamento do sistema do passaporte fitossanitário a toda a circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no território da União. Esse relatório deve incluir uma análise clara dos custos e benefícios para os operadores (alterações 108 e 109). A Comissão rejeitou esta alteração porque a avaliação de impacto determinou que o alargamento do passaporte fitossanitário a todos os vegetais destinados a plantação não terá qualquer impacto significativo sobre os operadores e o comércio de vegetais. O Conselho aceitou a alteração. A Comissão pode aceitar a posição do Conselho, num espírito de compromisso.

**Notificação sobre as medidas de importação.** O Parlamento Europeu propôs a obrigatoriedade, para a Comissão, de apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, incluindo uma análise da relação custo-benefício, sobre a execução e a eficácia das medidas relativas às importações para o território da União (alteração 98). O Conselho aceitou essa alteração. Embora a Comissão tivesse inicialmente rejeitado as alterações do Parlamento Europeu, por as considerar demasiado onerosas, pode aceitar o texto tal como retomado na posição do Conselho, no intuito de chegar a uma solução de compromisso.

### **3.4 Alterações do Parlamento Europeu aceites pela Comissão na íntegra, parcialmente ou no seu princípio, mas não incorporadas na posição do Conselho em primeira leitura**

Algumas pequenas alterações foram aceites pela Comissão em parte, mas não foram especificamente incluídas na posição final do Conselho, dado que no decurso das negociações se tornaram redundantes ou tinham sido já explicadas noutra parte ou implicitamente incluídas na proposta (por exemplo, alterações 43, 44, 45, 46, 51, 52 e 53).

### **3.5 Alterações do Parlamento Europeu rejeitadas pela Comissão e não incorporadas na posição do Conselho em primeira leitura**

**Inclusão de espécies exóticas invasoras na definição de praga.** O Parlamento Europeu propôs a inclusão de espécies exóticas invasoras na definição de pragas (alteração 19). A Comissão rejeitou esta alteração porque uma tal extensão do âmbito da definição criaria sobreposições com o Regulamento (UE) n.º 1143/2014 relativo à prevenção e gestão da introdução e propagação de espécies exóticas invasoras e ultrapassaria os recursos disponíveis em matéria de avaliação e gestão das pragas. Além disso, o Conselho rejeitou tal extensão do âmbito, embora tenha aceitado incluir no âmbito as «pragas» e, em certas condições, os vegetais não parasitas (ver ponto 3.6).

**Listagem das pragas no anexo do regulamento e não num ato de execução.**

O Parlamento Europeu propôs uma alteração no sentido de enumerar todas as pragas nos anexos do regulamento (por exemplo, alterações 14, 30 e 31). A Comissão rejeitou esta alteração. A Comissão considera que os critérios para decidir a inclusão de pragas na lista são um elemento essencial do âmbito de aplicação do regulamento, e não as listas propriamente ditas, que têm um carácter transitório. O estatuto das pragas nas listas varia com frequência e é indissociável das medidas contra essas pragas e dos países terceiros/Estados-Membros em causa. As pragas devem, pois, ser listadas nos atos de execução e não nos anexos do regulamento. O Conselho também rejeitou essa alteração com base no mesmo raciocínio.

**As autoridades competentes têm o direito de aplicar medidas de confinamento, em vez de medidas de erradicação.**

O Parlamento Europeu propôs, na sua alteração, que as autoridades competentes tenham a possibilidade de aplicar por sua própria decisão o confinamento, em vez da erradicação das pragas de quarentena da União, sempre que considerem que a erradicação não é possível (alteração 47). A Comissão rejeitou esta alteração porque é importante para a proteção fitossanitária do território da União que a erradicação seja a única opção para as autoridades competentes. O confinamento deve apenas ser permitido se for decidido a nível da União por uma decisão de execução da Comissão. O Conselho também rejeitou esta alteração com base no mesmo raciocínio.

**Coordenação da compensação dos operadores profissionais.**

O Parlamento Europeu introduziu uma alteração indicando que, nos casos em que os Estados-Membros compensem os operadores profissionais pelo valor dos vegetais, produtos vegetais ou outros objetos destruídos em virtude de medidas de erradicação que sejam aplicadas numa zona transfronteiriça, deve ser garantida a coordenação de uma compensação adequada entre os Estados-Membros em causa para evitar distorções do mercado (alteração 48). A Comissão rejeitou esta alteração porque a sua introdução não diz respeito ao objeto da presente proposta, mas ao regulamento financeiro para medidas da Comissão, e porque, tendo em conta o seu carácter declarativo, vai contra as regras de técnica legislativa. O Conselho também rejeitou esta alteração com base no mesmo raciocínio.

**Requisitos rigorosos para o trânsito fitossanitário.**

No caso de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos que circulam no território da União em trânsito, o Parlamento Europeu propôs requisitos mais rigorosos, incluindo a utilização de um selo fitossanitário oficialmente autorizado e uma estreita supervisão dessa circulação (alterações 91 e 92). A Comissão rejeitou estas alterações, uma vez que são onerosas e desproporcionadas em relação ao potencial risco fitossanitário desses produtos. O Conselho também rejeitou esta alteração com base no mesmo raciocínio e também porque as disposições em matéria de trânsito serão abrangidas de forma horizontal pelo novo regulamento relativo aos controlos oficiais [COM (2013) 265 final — 2013/0140 COD].

**Consulta do Grupo Consultivo.**

O Parlamento Europeu introduziu uma alteração que estabelece que a Comissão deve consultar o Grupo Consultivo da Cadeia Alimentar, da Saúde Animal e da Fitossanidade, instituído pela Decisão 2004/613/CE da Comissão, e que o Grupo deve apresentar o seu contributo

durante a preparação dos atos de execução e dos atos delegados (alteração 113). A Comissão rejeitou esta alteração porque tal prática deve ser deixada ao critério da Comissão e não estabelecida num ato legislativo. A Comissão consulta o Grupo Consultivo numa base regular sobre questões fitossanitárias, tendo sido criado em 2013 um Grupo de Trabalho permanente dos vegetais no âmbito do grupo consultivo precisamente para esse efeito. O Conselho também rejeitou esta alteração com base no mesmo raciocínio.

### **3.6 Novas disposições introduzidas pelo Conselho**

O Conselho introduziu muitas alterações em quase todos os artigos da proposta. A maior parte das alterações constitui um desenvolvimento das disposições da proposta, não introduzindo uma abordagem nova ou substancialmente alterada. No entanto, as disposições seguintes alargam o âmbito de aplicação ou os requisitos da proposta.

**Inclusão de vegetais não parasitas na definição de praga.** A proposta excluía os vegetais não parasitas da definição de praga. O Conselho aditou uma disposição nos termos da qual, sempre que existam provas de que determinados vegetais não parasitas (com exclusão das espécies exóticas invasoras) colocam riscos fitossanitários com impacto grave a nível económico, social e ambiental para o território da União, esses vegetais não parasitas podem ser considerados nocivos para os vegetais ou produtos vegetais («pragas»). A Comissão aceitou essa alteração, num espírito de compromisso.

**Zonas protegidas temporárias.** O Conselho introduziu uma disposição para que a Comissão possa reconhecer uma zona protegida temporária à qual se apliquem as condições das zonas protegidas normais. No entanto, para a criação de uma zona temporária deve ser exigida apenas uma prospeção de um ano, em vez da prospeção de três anos que é exigida para as zonas protegidas normais. O reconhecimento de uma zona protegida temporária não pode ultrapassar um prazo de três anos após a data de reconhecimento e deve terminar automaticamente após três anos. A Comissão aceitou esta disposição, uma vez que poderá garantir uma abordagem mais flexível no que diz respeito ao estabelecimento de zonas protegidas.

**Importação de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de alto risco.** O Conselho propôs que, se uma avaliação preliminar revelar que um vegetal, produto vegetal ou outro objeto originário de um país terceiro e que não esteja sujeito a outras exigências representar um risco de praga de nível inaceitável para o território da União, este deva ser referido como «vegetal de alto risco», «produto vegetal de alto risco» ou «outro objeto de alto risco» e a sua introdução na União seja proibida. Essa avaliação preliminar deve ter em consideração determinados critérios estabelecidos, consoante for adequado para o vegetal, produto vegetal ou outro objeto em causa. A Comissão deve adotar um ato de execução, listando a título provisório, no nível taxonómico adequado, os vegetais, produtos vegetais ou outros objetos de alto risco e, se for adequado, os países terceiros, o grupo de países terceiros ou as áreas específicas do país terceiro em causa. Esta lista pode ser alterada se a avaliação completa do risco provar que esses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos devem ser desregulamentados ou sujeitos a proibições ou medidas especiais por força do presente regulamento. A Comissão aceitou esta alteração num espírito de compromisso e porque pode assegurar uma política de

importação proativa em conformidade com o Acordo da Organização Mundial do Comércio sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias.

**Regras relativas aos materiais de embalagem de madeira** O Conselho adotou mais disposições específicas sobre a entrada, circulação e saída da União de materiais de embalagem de madeira. A entrada e circulação devem ser feitas no respeito explícito das normas internacionais [norma ISPM 15 da Convenção Fitossanitária Internacional (CFI)]. A Comissão aceitou esta alteração, visto que garante uma maior clareza relativamente às regras aplicáveis aos materiais de embalagem de madeira.

**Instalações de confinamento.** Para complementar as disposições da proposta em matéria de estações de quarentena, o Conselho também introduziu uma série de disposições aplicáveis às instalações de confinamento, uma vez que vários Estados-Membros podem não estar em condições de criar e gerir estações de quarentena. A Comissão aceitou esta alteração, dado que oferece maior flexibilidade a certos Estados-Membros.

**Certificados fitossanitários para a importação de todos os vegetais.** De acordo com a proposta da Comissão, as plantas vivas (incluindo plantas completas, frutos, produtos hortícolas, flores cortadas, etc.) que estiverem sujeitas a requisitos específicos de importação só podem ser introduzidas na União se forem acompanhadas de um certificado fitossanitário. O Conselho alargou o âmbito de aplicação desta obrigação. Acrescentou uma disposição no sentido de a Comissão, por meio de um ato de execução, estabelecer que tal obrigação seja aplicável a todos os vegetais (e não apenas aos vegetais para os quais tenham sido estabelecidos requisitos de importação). No entanto, esse ato de execução deve determinar que não é exigido um certificado fitossanitário para os vegetais cuja avaliação, com base em provas relativas aos riscos de pragas e na experiência adquirida com o comércio, possa demonstrar que tal certificado não é necessário. Essa avaliação deve ter em conta critérios previamente determinados. A Comissão aceitou este alargamento do âmbito do certificado fitossanitário, uma vez que garantirá uma informação mais completa sobre os vegetais importados, além de oferecer melhores garantias fitossanitárias.

#### 4. CONCLUSÃO

A Comissão considera que a posição comum adotada pelo Conselho por maioria qualificada reflete os objetivos iniciais da proposta da Comissão e toma em consideração muitas preocupações do Parlamento Europeu. Embora em determinados elementos a posição comum difira da proposta inicial da Comissão, a Comissão considera que representa um compromisso cuidadosamente equilibrado e que abrange todas as questões que a Comissão considera essenciais ao adotar a sua proposta.

Pelas razões mencionadas supra, a Comissão apoia a posição comum adotada em 18 de julho de 2016.